



C.M.V. Proc. Nº 268/16
Fls. 001
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI

85 / 16

PROJETO DE LEI Nº 85 /2016

LIDO EM SESSÃO DE 31/05/16

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Sig. do Presidente
Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Altera e dá nova redação ao item 4 do tópico 'observações' da Tabela constante do Anexo Único da Lei nº 4.461/2010".

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer uma política tributária mais justa quando do pedido de renovação da licença de funcionamento de vigilância sanitária pela empresa interessada em continuar exercendo suas atividades.

Hoje, pela sistemática atual, a taxa incidente para a obtenção do alvará de licença de renovação de funcionamento de vigilância sanitária tem o seu valor reduzido em 30% (trinta por cento) do valor da taxa devida. Pela medida proposta, esse valor passa a ser escalonado consoante o porte financeiro da empresa, mediante a apuração do seu efetivo faturamento anual.

26/05/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, visto que ela visa privilegiar o erário público e, também, as empresas de pequeno porte, distribuindo justiça fiscal, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, em 23 de maio de 2016.

Aldemar Veiga Júnior
Vereador – DEM

Nº do Processo: 2676/2016

Data: 30/05/2016

Projeto de Lei n.º 85/2016

Autoria: VEIGA

Assunto: Projeto de Lei que Altera e dá nova redação ao item 4 do tópico observações da Tabela constante do Anexo Único da Lei nº 4.461/2010 que estabelece os valores da taxa de licença de estabelecimento sujeito à fiscalização da Vigilância Sanitária".



C.M.V. Proc. Nº 2676 / 16
Fls. 003
Resp. Q

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 116

**Altera e dá nova redação ao item 4 do tópico
"observações" da Tabela constante do Anexo
Único da Lei nº 4.461/2010"**

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O item 4 (quatro) do tópico "**observações**" da Tabela baixada com a Lei nº 4.641, de 17 de dezembro de 2010, que estabelece os valores da taxa de licença de estabelecimento sujeito à fiscalização da Vigilância Sanitária, tipificada como Anexo Único, é alterado e passa a vigorar com a seguinte e nova redação:

Observações:

4. Para a renovação da Licença da VISA, o valor da taxa será fixado de acordo com o faturamento anual da empresa, sobre o valor da taxa prevista no Anexo Único (A - Tabela de Compatibilização CNAE - Taxa), escalonado na seguinte conformidade:



C.M.V. Proc. Nº 2646 16
Fls. 004
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Faturamento Anual

% s/valor da Taxa

até R\$ 3.600.000,00	30%
R\$ 3.600.001,00 a R\$ 7.200.000,00	60%
R\$ 7.200.000,01 a R\$ 8.400.000,00	90%
R\$ 8.400.000,01 a R\$ 9.600.000,00	120%
R\$ 9.600.000,01 a R\$ 10.800.000,00	150%
R\$ 10.800.000,01 a R\$ 12.000.000,00	180%
R\$ 12.000.000,01 a R\$ 13.200.000,00	210%
R\$ 13.200.000,01 a R\$ 14.400.000,00	240%
R\$ 14.400.000,01 a R\$ 15.600.000,00	270%
R\$ 15.600.000,01 a R\$ 16.800.000,00	300%
R\$ 16.800.000,01 a R\$ 18.000.000,00	330%
R\$ 18.000.000,01 a R\$ 19.200.000,00	360%
R\$ 19.200.000,01 a R\$ 20.400.000,00	390%
R\$ 20.400.000,01 a R\$ 22.800.000,00	450%
R\$ 22.800.000,01 a R\$ 25.200.000,00	510%
R\$ 25.200.000,01 a R\$ 27.600.000,00	570%
R\$ 27.600.000,01 a R\$ 30.000.000,00	630%
R\$ 30.000.000,01 a R\$ 33.600.000,00	690%
R\$ 33.600.000,01 a R\$ 37.200.000,00	750%
R\$ 37.200.000,01 a R\$ 40.800.000,00	810%
R\$ 40.800.000,01 a R\$ 44.400.000,00	870%
R\$ 44.400.000,01 a R\$ 48.000.000,00	930%
R\$ 48.000.000,01 a R\$ 51.600.000,00	990%
acima de R\$ 51.600.000,00	1050%

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2676 /16

FLS. Nº 05

RESP. *[Handwritten Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 31 de maio de 2016.

[Handwritten Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
01/junho/2016

*Recebido em 30/06/16
às 11:10h
[Handwritten Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2676/16
Fls. 006
Resp. [assinatura]



Parecer DJ nº 177/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 085/2016 – Aatoria Vereador Aldemar Veiga Junior –
“Altera e dá nova redação ao item 4 do tópico observações da Tabela constante do Anexo Único da Lei nº 4.461/2010 que estabelece os valores da taxa de licença de estabelecimento sujeito à fiscalização da Vigilância Sanitária”

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “altera e dá nova redação ao item 4 do tópico observações da Tabela constante do Anexo Único da Lei nº 4.461/2010 que estabelece os valores da taxa de licença de estabelecimento sujeito à fiscalização da Vigilância Sanitária” de autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior, solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Cumpra, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposição visa alterar a Lei nº 4.641 de 17 de dezembro de 2010 que “estabelece os valores da taxa de licença de estabelecimento sujeito à fiscalização da Vigilância Sanitária e dá outras providências”, a qual altera o Código Tributário Municipal.

[assinatura]



C.M.V. Proc. Nº 264/16
Fls. 009
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



A proposição visa alterar o item 4 da tabela constante da Lei nº 4.641/2010 que atualmente assim dispõe: *"Para a renovação da Licença da VISA, o valor da taxa será reduzido para 30% (trinta por cento) do valor da taxa devida."*

A alteração modifica o cálculo do valor da taxa de renovação de licença da Vigilância Sanitária – VISA.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Lei Orgânica:

"Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

A
S
K



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).” (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

No que tange à matéria tributária a Constituição Federal determina acerca das taxas:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

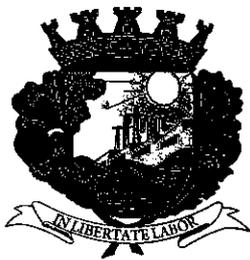
A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios foi parcialmente recepcionada pela Carta Magna de 1988 permanecendo em vigor algumas disposições que não a contrariem. Desta feita temos alguns dispositivos relativos à determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

"Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais."

"Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei."

"Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

X
/



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto, a competência para legislar sobre as taxas que institui é atribuída ao Município pelo ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à espécie normativa, qual seja lei, entendemos que está correta, pois atende ao princípio basilar do Direito Tributário, o princípio da legalidade, codificado no Código Tributário Nacional em seu art. 97:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

Nas palavras do jurista Hugo Brito Machado temos a exata conceituação de taxa tributária:

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



"Enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não está vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte (CTN, art. 16), a taxa, pelo contrário, tem seu fato gerador vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Por isto é que se diz, reproduzindo a idéia de A.D. Giannini (Instituzioni di Diritto Tributario, Dott milano, A.Giuffré Editore, 1948, p. 39), que a taxa é um tributo vinculado. A primeira característica da taxa, portanto, é ser um tributo cujo fato gerador é vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Esta característica a distingue do imposto, entretanto não basta para sua identificação específica, porque também a contribuição de melhoria tem seu fato gerador vinculado a uma atividade estatal específica. Acrescente-se, pois, que a taxa é vinculada a serviço público, ou ao exercício do poder de polícia.

Bastante divulgada é a idéia de que a taxa é um tributo contraprestacional, vale dizer, o seu pagamento corresponde a uma contraprestação do contribuinte ao Estado, pelo serviço que lhe presta, ou pela vantagem que lhe proporciona. Não nos parece que seja assim. Pelo menos não nos parece que exista necessariamente uma correlação entre o valor da taxa cobrada e o valor do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, ou ainda da vantagem que o Estado lhe proporciona. Entendemos até que a instituição e cobrança de uma taxa não tem pressuposto essencial a um proveito, ou vantagem, para o contribuinte, individualmente. O essencial, na taxa, é a referibilidade da atividade estatal ao obrigado. A atuação estatal que constitui fato gerador da taxa há de ser relativa ao sujeito passivo desta, e não à coletividade em geral. Por isto mesmo, o serviço público cuja prestação enseja a cobrança de taxa há de ser específico e divisível, posto que somente assim será possível verificar-se uma relação entre esses serviços e o obrigado ao pagamento da taxa. Não é necessário, porém, que a atividade estatal seja vantajosa, ou resulte em proveito do obrigado. É



C.M.V.
Proc. Nº 2676/16
Fls. 22
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



esta a lição de Giannini (obra e local citados). Preferimos, portanto, excluir do conceito de taxa a idéia de contraprestação, não obstante o maior respeito que temos pelas opiniões divergentes.” (grifamos)

Senão vejamos, detêrmina o Código Tributário Nacional:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.”

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

“Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

(...)

[Handwritten signature]



C.M.V.
Proc. Nº 2676/16
Fls. 013
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;”

De tal sorte que a taxa, enquanto tributo vinculado, deve ser cobrada especificamente de forma correspondente ao serviço público prestado.

Nesse sentido temos os entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 710, de 29 de outubro de 2014, do município de Catanduva, que altera “a tabela VIII, do Anexo II, da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998”, reduzindo o valor da taxa de coleta de lixo. Alegação de vício de iniciativa. Não reconhecimento. Competência concorrente para iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Art. 61, § 1º, II alínea “b” da Constituição Federal que tem aplicação restrita ao processo legislativo no âmbito dos territórios federais. Ação julgada improcedente.

(...) Em matéria tributária, quando se trata de criação e aumento de tributos, a competência legislativa é concorrente, podendo partir tanto de membros do Legislativo, como do Chefe do Executivo (ou até de iniciativa popular), porque nem a Constituição Federal (art. 61) e nem a Constituição Estadual (art. 24) estabelecem a exclusividade quanto à iniciativa de leis dessa natureza.

Sob esse aspecto, a questão não gera nenhuma controvérsia; mas, quando se trata de lei que concede benefícios fiscais e que reduz receita - esse o caso destes autos - surge a necessidade de discussão mais aprofundada a



C.M.V. Proc. Nº 246/10
Fls. 034
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



respeito da natureza, efeitos e alcance da respectiva norma, o que pode gerar alguma divergência jurisprudencial.

Enquanto para alguns esse tipo de norma - por restringir a receita prevista em lei orçamentária - só poderia se originar de projeto de lei de iniciativa do Executivo, nos termos do art. 174 da Constituição Paulista, para outros, todavia, o entendimento é que, na verdade, não se está legislando sobre matéria orçamentária, ainda que por via reflexa, o que afasta a alegação de que a competência seria privativa do Executivo.

Dentre essas duas correntes - ou seja, aquela que entende que a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e aquela que se posiciona pela competência comum ou concorrente - sem embargo dos elevados entendimentos em contrário, é mais razoável que se adote essa última posição porque "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação do poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF - ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Plenário, DJ de 27/04/2001).

Ou seja, o posicionamento ora acolhido, para reconhecer a constitucionalidade da lei impugnada, está alinhado à orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

Nesse sentido:

"NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 362.573-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Gringu, Dje de 17.08.2007).

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CÁUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do

+
S
pd



C.M.V.
Proc. Nº 2646/16
Fls. 016
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Estado" (ADI 724 MC/RS Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel. Min. Celso de Mello, j. 07/05/1992).

E este C. Órgão Especial também tem seguido essa mesma orientação:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de lixo naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente" (ADIN nº 0276313-04.2012.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 28/08/2013).

"Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapeverica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapeverica da Serra. Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas. Preservação da independência e harmonia dos Poderes. Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada" (ADIN 0282214-84.2011, Rel. Des. Luiz Pantaleão, j. 03/10/2012).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05) Art. 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que "adotarem" praças e canteiros da cidade - Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes - Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente - Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária - Precedentes do Col. STF - Ação julgada improcedente" (ADIN 0219772-82.2011.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 15/02/2012).

A
A
A



C.M.V. Proc. Nº 2676/16
Fls. 019
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 106, de 14 de fevereiro de 2011, do Município de Santa Bárbara D'Oeste. Norma que "dá nova redação ao § 3º, do artigo 35, da Lei Complementar nº 54 / 09, corrigindo uma falha atualmente existente na legislação, em relação aos detentores de partes ideais de imóveis quanto à isenção do IPTU". Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Imprudência da ação" (ADIN 0153001- 25.2011.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 22/08/2012).

Ademais, como foi bem sustentado pela douta Procuradoria de Justiça, "eventual perda de receita decorrente da redução do tributo não equivale à criação de nova despesa ou de atividade não contemplada na lei orçamentária. A lei de iniciativa parlamentar apenas criou, nos limites de sua competência legislativa concorrente, nova tabela para cálculo do tributo, sendo irrelevante que a sua aplicação possa repercutir no orçamento do município. O serviço público de coleta de lixo não foi alterado, razão pela qual não se pode cogitar de eventual ofensa à saúde pública. Por fim, embora o ato normativo impugnado possa trazer algum reflexo na programação orçamentária, não diz respeito a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a orçamentos anuais, matérias de reserva legislativa do Executivo (artigo 165 da CF e art. 174 da CE)" (fl. 135)." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2198107-68.2014.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Todavia, a redação da ementa deverá ser corrigida a fim de conste dela o número correto da lei que pretende alterar, em conformidade com o art. 1º do projeto.



C.M.V.
Proc. Nº 26.461/16
Fls. 018
Resp. Q

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 03 de junho de 2016.

Aline Cristine Padilha
Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



C.M.V.
Proc. Nº 268/16
Fls. 019
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue para apreciação, parecer da lavra da advogada Aline Cristine Padilha que em analisando o PL nº 85/2016 de autoria do vereador Aldemar Veiga Júnior opinou por sua legalidade e constitucionalidade, cujas razões contidas, por seus próprios fundamentos e sem adentrar no mérito da questão, esta subscritora reitera neste momento, para o que for determinado.

Valinhos, 10 de junho de 2016

Ana Claudia Marante
Diretoria Jurídica



C.M.V.
Proc. Nº 2676/16
Fls. 020
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 85/2016

Autor: Aldemar Veiga Junior

Valinhos aos 20 de junho de 2016.

SALA DA SESSÃO 20/06/2016

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 85, de 2016, que "Altera e dá nova redação ao item 4 do tópico 'observações' da Tabela constante do Anexo Único da Lei nº 4.641/2010 que estabelece os valores da taxa de licença de estabelecimento sujeito à fiscalização da Vigilância Sanitária".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Monteró.

I-RELATÓRIO:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/08/16
[Assinatura]
PRESIDENTE

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Exmo. Edil Aldemar Veiga Junior, que "Altera e dá nova redação ao item 4 do tópico 'observações' da Tabela constante do Anexo Único da Lei nº 4.641/2010 que estabelece os valores da taxa de licença de estabelecimento sujeito à fiscalização da Vigilância Sanitária".



C.M.V.
Proc. Nº 2646/16
Fls. 021
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

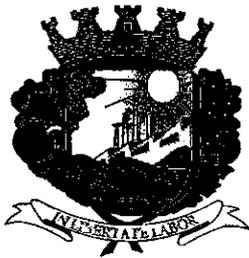
A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade, com ressalvas.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, **no entanto apenas a ementa deverá ser corrigida a fim de que conste o número correto da lei, qual seja, Lei 4.641 de 17 de dezembro de 2010.**

Portanto, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **legalidade e constitucionalidade.**

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 VEREADOR - PMDB	GIBA VEREADOR - PMDB
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSB	KIKO BELONI VEREADOR - PSB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. Proc. Nº 2676/16
Fls. 023
Resp. _____

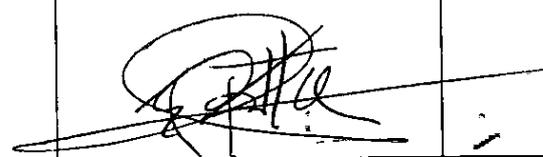
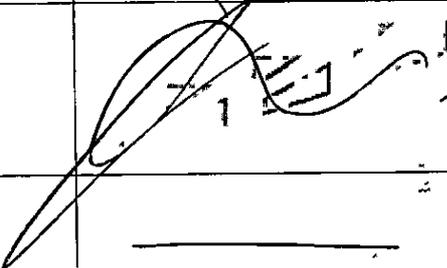
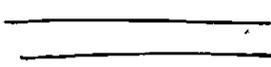
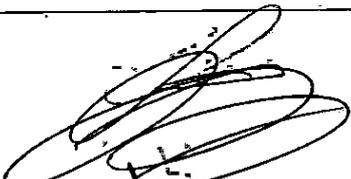
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 85/2016

Assunto: "Altera e da nova redação ao ítem 4 do tópico observações da 'tabela constante do Anexo Único' da lei número 4 461/2010 que estabelece os valores da taxa de licença de estabelecimento sujeito a fiscalização da vigilância sanitária."

Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida, examinou o presente Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu parecer abaixo:

Voto	FÁVORAVEL	NÃO FÁVORAVEL
Ver. Edson Batista Presidente		
Ver. Veiga Membro		
Ver. Cesar Rocha Membro		
Ver. Leo Godói Membro		
Ver. Giba Membro		

O PARECER resultou **FÁVORAVEL**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE

PRESIDENTE

Sala de reuniões, 04 de Agosto de 2016.



C.M.V.
Proc. Nº 2678/16
Fls. 024
Resp. 22



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 16/08/16
Sidmar Rodrigo Toloi
PRESIDENTE

Votações:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 16/8/16
Providencie-se e em seguida archive-se.

Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

Segue Autógrafo nº 78/16